



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720130/2016-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.184 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente R.R. FAKRI - RESTAURANTE - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 06 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/3) e ratificou o entendimento da DRF/TAUBATÉ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n.º 2327901, de 9 de setembro de 2016 (fls. 6), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA	 Receita Federal
Fl. 6	
Lote: 9/2016	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/TAU N.º 2327901, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: R.R. FAKRI - RESTAURANTE - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 13.781.809/0001-40	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.	

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12493.720130/2016-12

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/3) acima referida, alegando:

1. ter parcelado os débitos do Simples Nacional;
2. que, todavia, não conseguiu parcelar os débitos constantes do processo nº 10860.721.866/2013-12; e,
3. ter comparecido à unidade da RFB em Campos do Jordão mas o sistema não possibilitou o parcelamento.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 76/78) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/TAUBATÉ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Como se infere do arguido, a manifestante não logrou regularizar os débitos constantes do processo nº 10860.721.866/2013-12.

Não há qualquer registro de problemas ou erros nos sistemas da RFB que tenham impedido de alguma forma a realização de parcelamentos.

Deste modo, cabia à manifestante regularizar a situação de seus débitos, seja através de parcelamento ou de pagamento à vista, no prazo legal de impugnação.

Evidenciando-se que permanece a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, impõe-se a exclusão do Simples Nacional.

Ante o exposto, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 85/86) no qual rebateu a decisão da DRF/TAUBATÉ/SP e da DRJ/FNS e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda (RV – fls. 86):

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12493.720130/2016-12

Diante da decisão do acórdão, onde informa que (não há qualquer registro ou problema ou erros nos sistemas da RFB que tenha impedido de alguma forma a realização do parcelamento) , venho respeitosamente comunicar , que na data de 22/09/2017, a recorrente tentou novamente efetuar o parcelamento junto ao sistema CAC da RFB, onde não logrou êxito em fazê-lo , conforme (doc anexo), onde cita: (para a contribuinte informado existem situações , nos controles da RFB, que impedem e negociação pela internet, dirija-se à unidade da RFB da sua jurisdição.

De acordo com a informação passada pelo sistema E-CAC da RFB, me dirigi novamente a unidade da RFB em Campos do Jordão para solicitar de forma presencial o referido parcelamento dos débitos do processo em questão , porem nem o agente da unidade não conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo.

Diante da dificuldade em regularizar o referido débito, a empresa efetuou a opção a Medida Provisória 738/2017, parcelando os referidos débitos em questão na referida data.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 14/09/2017 – fls. 80, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 29/09/2017 – fls. 81), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 4/5), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Basicamente, no caso concreto, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, sem exigibilidade suspensa.

Para dar suporte ao ato, o Anexo Único ao ADE (fls. 7/17) listou todos os débitos existentes na data da emissão do referido Ato Declaratório.

Posteriormente, em 05/01/2017, a Unidade de origem juntou tela do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) contendo a “consulta após o prazo para regularização” (fls. 31/70).

Em contraparte, a contribuinte alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram devidamente parcelados, exceto em relação aos valores constantes do PA nº 10860.721866/2013-12 em razão de impossibilidade de sua implementação, por problemas nos sistemas da RFB. Sequencialmente, **já em sede de recurso voluntário** (fls. 85/86), assenta que, uma vez mais, em 22/09/2017, teria comparecido à ARF/Campos do Jordão/SP a fim de

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12493.720130/2016-12

tentar formalizar o parcelamento dos débitos ainda em aberto no PA nº 10860.721866/2013-12 e que, como das outras oportunidades, “nem o agente da unidade conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo”.

Literalmente:

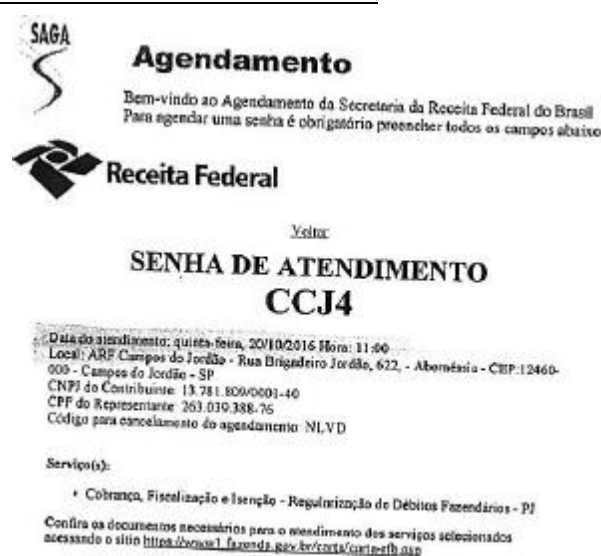
Diante da decisão do acórdão, onde informa que (não há qualquer registro ou problema ou erros nos sistemas da RFB que tenha impedido de alguma forma a realização do parcelamento) , venho respeitosamente comunicar , que na data de 22/09/2017, a recorrente tentou novamente efetuar o parcelamento junto ao sistema CAC da RFB, onde não logrou êxito em fazê-lo , conforme (doc anexo) , onde cita: (para a contribuinte informado existem situações , nos controles da RFB, que impedem a negociação pela internet, dirija-se à unidade da RFB da sua jurisdição.

De acordo com a informação passada pelo sistema E-CAC da RFB, me dirigi novamente a unidade da RFB em Campos do Jordão para solicitar de forma presencial o referido parcelamento dos débitos do processo em questão , porem nem o agente da unidade não conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo.

Diante da dificuldade em regularizar o referido débito, a empresa efetuou a opção a Medida Provisória 738/2017, parcelando os referidos débitos em questão na referida data.

Em suma, a alegação da recorrente é no sentido de que, desde que foi cientificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 03/10/2016, tentou, infrutiferamente, providenciar o parcelamento de débitos presentes no PA nº 10860.721866/2013-12, a primeira delas na data de 20/10/2016¹ (fls. 25) e a última delas em 22/09/2017, oportunidade em que acabou por aderir ao PERT (MP nº 783/2017, posteriormente Lei nº 13.496/2017).

Este Relator acessou o Processo nº 10860.721866/2013-12 e verificou o protocolo de adesão ao parcelamento, conforme tela abaixo:



SAGA
Agendamento

Bem-vindo ao Agendamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Para agendar uma senha é obrigatório preencher todos os campos abaixo

Receita Federal

Voltar

SENHA DE ATENDIMENTO
CCJ4

Data do atendimento: quinta-feira, 20/10/2016 Hora: 11:00
Local: ARF Campos do Jordão - Rua Brigadeiro Jordão, 622 - Alameda - CEP: 12460-000 - Campos do Jordão - SP
CNPJ do Contribuinte: 13.781.809/0001-40
CPF do Representante: 263.039.388-75
Código para cancelamento do agendamento: NLVD

Serviço(s):
+ Cobrança, Fiscalização e Isenção - Regularização de Débitos Fazendários - PJ

Confira os documentos necessários para o atendimento dos serviços selecionados acessando o site <http://www1.fazenda.gov.br/portal/portal-rfb.asp>

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12493.720130/2016-12

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Do Brasil
CNPJ: 13.781.809/0001-40 Nome Empresarial: R.R. FAKRI - RESTAURANTE	
RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS	
A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017 e a setembro de 2017 deverá ocorrer até 29/09/2017 e deverá ser feito em guias separadas. O DARF para pagamento das parcelas de agosto e setembro está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.	
Confirmação recebida via Internet Pelo Agente Receptor SERPRO em 25/09/2017 às 14:04:45 (horário de Brasília) Recibo: 08961999898250918210 Certificação Digital: 0753 1761 27F1 3F87 CNPJ: 13.781.809/0001-40 Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2	

Nesse contexto, os argumentos da recorrente se robustecem e alinham para a possibilidade de que os débitos, ainda que a destempo (além dos trinta dias da ciência do ADE), poderiam ter sido regularizados e só não o foram dentro do prazo estatuído, em razão de dificuldades de acesso da interessada aos sistemas que tratam do assunto parcelamento.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo o que foi exposto e relatado, entendo necessária a presença, nos autos, da Autoridade jurisdicionante da recorrente, a fim de que esclareça:

1. se, efetivamente houve, à época dos fatos, a dificuldade alegada pela contribuinte de acesso aos sistemas de parcelamento da RFB ou da PGFN que teria impedido a formalização do pedido;
2. se, em setembro de 2017, a recorrente realmente aderiu ao PERT, criado pela MP nº 783/2017 (posteriormente Lei nº 13.496/2017);
3. se, além do pedido citado no item precedente, a contribuinte possuía, à época, outro parcelamento firmado;
4. na sequência, informar se TODOS os débitos listados no SIVEX (fls. 31/70) e que levaram à exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, **foram adimplidos ou parcelados**, ainda que em data posterior aos trinta dias após a ciência do ADE, elaborando relatório conclusivo e detalhado contendo os valores dos débitos, as respectivas

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12493.720130/2016-12

datas dos vencimentos, os recolhimentos havidos e os parcelamentos firmados;

5. independentemente dos quesitos antecedentes, trazer aos autos quaisquer outras orientações ou informações úteis ao julgamento, inclusive, se necessário, intime a contribuinte a prestar esclarecimentos adicionais;
6. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem colete as informações determinadas nos itens 1 a 6 acima.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone